

## Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1133

VETO TOTAL AO PL Nº 11.942

PROCESSO Nº 74.168

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei, de autoria do Vereador **José Galvão Braga Campos**, que denomina "AVENIDA MONTE LÍBANO" a Av. 1 do loteamento Multivias II — Polo Industrial e Logístico (Jardim Ermida)

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

A Consultoria Jurídica <u>não acompanha as</u> <u>razões do veto</u>, justamente calcado sobre a manifestação técnica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a que faz menção o documento de fls. 10 do projeto.

Trata-se do ofício emanado do Sr. Secretário Municipal de Relações Institucionais (OF. SMRI nº 113/2015),dando conta que de acordo com a "manifestação dos órgãos técnicos competentes, as Avenidas 1,2,3,4 e 5 e Rua 2, situadas no loteamento Multivias II — Polo Industrial e Logístico, integram o patrimônio público municipal, encontram-se abertas, em uso público, devidamente implantadas com total infraestrutura e não receberam denominação" (fls.10).

Da leitura do documento de fls. 10, **baseado em estudo técnico da Prefeitura Municipal de Jundiaí,** se nota que as vias citadas estavam aptas a receberem denominação.

Logo, somos pelo não acolhimento do veto oposto

pelo Alcaide.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4°, da CF c.c. art. 53, § 3°,



## Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



da LOM¹ c.c. art. 208 do R.I.²). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o caput do art 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

Fábio Nadal Pedro Consultor Junídico Adriana de Oliveira Teti Consultor Jurídico

<sup>1</sup> Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

<sup>§ 1</sup>º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

<sup>§ 2</sup>º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

<sup>§ 3</sup>º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º. do artigo 51.

<sup>§ 4</sup>º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

<sup>§ 5</sup>º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

<sup>2</sup>Art. 208. Se o veto não for apreciado dentro de 30 dias de seu recebimento, proceder-se-á conforme o § 3º. do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.